REGULAMENTO (CE) N.º 1778/2003 DA COMISSÃO
de 10 de Outubro de 2003
que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 da Comissão [2],

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 359/2003 [4], e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 prevê que as compras por concurso público serão abertas ou suspensas pala Comissão num Estado-Membro caso se verifique que o preço de mercado se situou nesse Estado-Membro, durante duas semanas consecutivas, consoante o caso, quer a um nível inferior, quer a um nível igual ou superior, a 92 % do preço de intervenção.

(2) A última lista dos Estados-Membros em que a intervenção fica suspensa foi estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 1658/2003 da Comissão [5]. Essa lista deve ser adaptada para atender aos novos preços de mercado comunicados pela Espanha em aplicação do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999. Por razões de clareza, é conveniente substituir essa lista e revogar o Regulamento (CE) n.º 1658/2003,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As compras de manteiga por concurso, previstas no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, ficam suspensas na Bélgica, na Dinamarca, na Alemanha, na Grécia, em Espanha, em França, nos Países Baixos, na Áustria, no Luxemburgo, na Finlândia, na Suécia e no Reino Unido.

Artigo 2.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 1658/2003.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Outubro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Outubro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

[1] JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.
[2] JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.
[3] JO L 333 de 24.12.1999, p. 11.
[4] JO L 53 de 28.2.2003, p. 17.
[5] JO L 234 de 20.9.2003, p. 8.